

“Relativização” da coisa julgada e embargos à execução fundados na inconstitucionalidade do título executivo - art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil

Catarina Vila-Nova Alves de Lima¹

Sumário: Introdução. 1 Evolução legislativa dos embargos fundados no reconhecimento da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo STF. 2 Natureza jurídica do instituto: hipótese de inexigibilidade? 3 Supremacia da Constituição X Intangibilidade da Coisa Julgada: premissa verdadeira? 4 Presunção da constitucionalidade do art. 741, parágrafo único, do CPC até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal. 5 Conclusão – um ajuste racional na aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC em nome da harmonia do sistema constitucional-processual

Resumo: O objetivo do presente trabalho é estudar a regra gravada no art. 741, parágrafo único, do CPC, apresentando os fundamentos para justificar sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro, as críticas que se apresentam ao referido dispositivo, a natureza jurídica do instituto, seu âmbito material e temporal de aplicação, dentre outros aspectos. Nesse contexto, será dada ênfase para a coisa julgada e para a eventual repercussão de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de norma que tenha servido de fundamento jurídico para a sentença judicial, notadamente, após o seu trânsito em julgado.

¹ Juíza de Direito Substituta da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, Mestrado em Direito Público pela UFPE, ex-Professora da Escola da Magistratura de Pernambuco da Disciplina Direito Administrativo.

Palavras-chave: Coisa Julgada. Inconstitucional. Supremo Tribunal Federal. Art 741 do Código de Processo Civil.

Abstract: The main goal of the present project is to analyze the norm created with the introduction of article 741, first clause of the Civil Procedure Code. This work will specify the reasons that supported its inclusion in the Brazilian legal system, as the critics disposed against the abovementioned article, its juridical nature, the material and time limits imposed to its application, among other aspects.

In this context, the project will emphasize the effect of a definitive judgment and the repercussion of an occasional pronouncement of the Supreme Court regarding the constitutionality or not of the norm that served as juridical foundation to the judicial ruling in question, specifically after its definitive judgment.

Key words: Definitive judgment. Unconstitutional. Supreme Court. Article 741, first clause of the Civil Procedure Code.

Introdução

Após o advento da Lei nº 11.232, 19 de dezembro de 2005, que cuidou de uma das etapas da reforma do processo de execução, especificamente, a que se refere ao título executivo judicial, o artigo 741, do CPC passou a disciplinar especificamente *os embargos à execução de sentença contra a Fazenda Pública*. Caracterizam-se os embargos à execução fundados no reconhecimento da inconstitucionalidade do título pelo Supremo Tribunal Federal (art. 741, parágrafo único, do CPC) como mecanismo de “relativização” da coisa julgada.

O instituto da coisa julgada é uma das pilstras sobre a qual se assenta a atividade do Poder Judiciário, sendo considerado subprincípio do Estado Democrático de Direito. Com efeito, o instituto vem sendo debatido de maneira intensa, por se entender necessária a desconsideração ou, como se tornou mais corriqueiro, a “relativização” da coisa julgada, independentemente, do uso da ação rescisória.

As construções teóricas sobre a “relativização” da coisa julgada, nos moldes expostos no presente trabalho, remontam ao final da última década do século XX, portanto, encontram-se em estágio embrionário, se comparadas com a história do Direito.

Com efeito, “relativização” da coisa julgada pode significar a modificação, por via legislativa, dos contornos da coisa julgada, bem como das situações autorizadoras da rescisão e dos meios de revisão do instituto. De outro turno, a expressão pode assumir o sentido de ampliação, independentemente de previsão legal, das hipóteses de cabimento de rescisão dos julgados, ora concedendo maior extensão ao alcance das normas postas referentes à ação rescisória, ora mediante a desconstituição da coisa julgada fora dos limites temporais e situações taxativamente previstas pelo sistema processual pátrio.

Censura-se a expressão sob o argumento de que constituiria um eufemismo, ou seja, figura lingüística representada pelo emprego de palavra mais agradável com o intuito de suavizar ou minimizar a conotação conferida por outra locução menos agradável.² Aduz-se que os defensores da tese da relativização, na verdade, pretendiam a desconsideração da coisa julgada “como se ela não tivesse existido”.³

² NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004. p. 505-506.

³ *Ibidem*, p. 505.

Ainda nesse conjunto, critica-se o uso da referida terminologia, porquanto não haveria fundamento lógico a ampará-la diante do modelo adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, visto que a coisa julgada há muito não é vista como absoluta, de forma a exigir que, de algum modo, torne-se relativa. Na verdade, como bem salienta o processualista Barbosa Moreira, no âmbito do sistema processual civil pátrio, existe a ação rescisória o que denota a relatividade do instituto.⁴ “Não faz sentido que se pretenda ‘relativizar’ o que já é relativo”, diz o respeitado processualista.⁵

Encontra-se, outrossim, a utilização de uma gama de expressões para designar o fenômeno da relativização. Na doutrina, apresenta-se o emprego dos vocábulos: **desconstituição, desconsideração, revisão, flexibilização, reavaliação, desmistificação**, dentre outros, como sinônimos ou, pelo menos, acepções possíveis para a palavra “relativização”.⁶

Ao lado da expressão "relativização", apresenta-se a locução “coisa julgada inconstitucional”. Ao leigo,

⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada relativização da coisa julgada material. In: *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, a. VI, n. 33, jan./fev. 2005. Rio de Janeiro: Síntese, 2005, p. 5-28.

⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada relativização da coisa julgada material. In: *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, a. VI, n. 33, jan./fev. 2005. Rio de Janeiro: Síntese, 2005, p. 5.

⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. Relativização da coisa julgada material. In: NASCIMENTO, Carlos Valder (coord.) *Coisa julgada inconstitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: América jurídica, 2003, p.184; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. Coop.: Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 13; BERALDO, Leonardo de Faria. A relativização da coisa julgada que viola a Constituição. In: NASCIMENTO, Carlos Valder (Coord.) *Coisa julgada inconstitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: América jurídica, 2003, p. 137.

podem parecer sinônimas e, embora, estejam relacionadas ao mesmo fenômeno, na verdade, esta expressão designa a hipótese de cabimento daquela.

1 Evolução legislativa dos embargos fundados no reconhecimento da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo STF

O artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil foi acrescentado originariamente ao diploma processual pela medida provisória nº 1997-37, de 11.04.2000, sendo a última reedição da espécie legislativa a que corresponde ao nº 2.180-35, de 24.08.2001, passando a estabelecer nova hipótese de “inexigibilidade” do título executivo judicial.⁷

Segundo a redação originária do art. 741, caput, do CPC, na execução fundada em título judicial, os embargos somente poderiam versar sobre as matérias ali apresentadas, acrescentando o seu parágrafo único que seria inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Como já referido, após o advento da Lei nº 11.232, 19 de dezembro de 2005, que cuidou de uma das etapas da reforma do processo de execução, especificamente, a que se refere ao título executivo judicial, o art. 741, do CPC passou a disciplinar especificamente os embargos à execução de sentença contra a Fazenda Pública. Em razão das controvérsias interpretativas, oriundas da redação truncada do comentado dispositivo, observou-se mudança em seu texto,

⁷ ASSIS, Araken de. *Cumprimento de Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 330.

passando a dispor, na parte final, que a inexigibilidade do título judicial verifica-se quando este fundar-se em “aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal”. Sobre as repercussões da aludida reforma legislativa, trataremos mais adiante.

Nessa abertura, importa ainda destacar a fonte legislativa, em termos de direito comparado, onde se buscou inspiração para o dispositivo em comento.

Foi no direito alemão que se encontraram os alicerces para a regra contida no art. 741, parágrafo único, do CPC. Trata-se do § 79 da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional Federal alemão (Bundesverfassungsgericht).⁸

⁸ MENDES, Gilmar. *Jurisdição constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 304: (1) É legítimo o pedido de revisão criminal nos termos do Código de Processo Penal contra a sentença condenatória penal que se baseia em uma norma declarada inconstitucional (sem a pronúncia de nulidade) ou nula, ou que se assenta em uma interpretação que o Bundesverfassungsgericht considerou incompatível com a Lei Fundamental. (2) No mais, ressalvado o disposto no § 92 (2), da Lei da Bundesverfassungsgericht ou uma disciplina legal específica, subsistem íntegras as decisões proferidas com base em uma lei declarada nula, nos termos do § 78. É ilegítima a execução de semelhante decisão. Se a execução forçada tiver de ser realizada nos termos da disposição do Código de Processo Civil, aplica-se o disposto no § 767 do Código de Processo Civil. Excluem-se as pretensões fundadas em enriquecimento sem causa”.

Coube a Gilmar Ferreira Mendes⁹ a sugestão *de lege ferenda* introduzir-se norma semelhante no sistema processual brasileiro, capaz de assegurar a ilegitimidade de processo de execução fundado em título, objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.¹⁰

Convém destacar que o paradigma adotado, ou seja, o § 79 da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional Federal alemão, preserva os efeitos pretéritos da coisa julgada, impedindo, tão somente, a execução futura de título executivo, fundado em norma inconstitucional. Nesse contexto, destaque-se o entendimento de Leonardo Greco:

Entretanto, o ilegítimo legislador governamental, com o sectarismo que o caracterizou nos últimos anos, importou a regra pela metade, ou seja, permitiu o bloqueio da execução, mas não garantiu a manutenção intacta dos efeitos pretéritos da coisa julgada. Também omitiu o legislador governamental a ressalva de que não cabe qualquer repetição do que tiver sido

⁹ THEODORO JUNIOR, Humberto. A reforma do processo de execução e o problema da coisa julgada inconstitucional (CPC, artigo 741, parágrafo único). In: *Revista de Processo*, a. V, n. 29, maio/jun. 2004, p. 6-7: O processualista Humberto Theodoro Júnior atribui-se a “paternidade” da inovação legislativa – ou, pelo menos, considera-se a fonte inspiradora desta. Após traçar breve registro histórico de suas colaborações sobre o tema, afirma que o art. 741, parágrafo único surgiu “[...] justamente para tornar expresso o que vínhamos sustentando, ou seja, a coisa julgada não impede que, em embargos à execução de sentença, se argua a inconstitucionalidade da sentença exequenda.”

¹⁰ MENDES, Gilmar. *Jurisdição constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 260 *apud* ASSIS, Araken de. *Eficácia da coisa julgada inconstitucional*. In: NASCIMENTO, Carlos Valder (coord.), *Coisa julgada inconstitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: América jurídica, 2003, p. 220-221.

recebido com base na lei posteriormente declarada inconstitucional.¹¹

É por essa razão que o processualista Araken de Assis defende que o “[...] desaparecimento da base legal da condenação se passa no plano da eficácia, apagando-lhe o efeito executivo”. Acrescenta a noção de que a procedência dos embargos não desconstituirá o título, tampouco ensejará a reabertura do processo, limitando-se a tornar inadmissível sua execução. Por todos esses fundamentos, nega o cabimento da ação rescisória nessa hipótese – título fundado na inconstitucionalidade reconhecida pelo STF – ou, dito de outra forma, relega o caráter rescisório deste instrumento.¹²

2 Natureza jurídica do instituto: hipótese de inexigibilidade?

Com efeito, a expressão “inexigibilidade” ressoa imprópria, pois, tradicionalmente, este termo é empregado para referir-se à impossibilidade de execução de título, em razão da obrigação nele consubstanciada, ainda encontrar-se sujeita a termo ou condição.¹³

¹¹ GRECO, Leonardo. Eficácia da declaração *erga omnes* de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 05 out. 2005.

¹² ASSIS, Araken de. *Cumprimento de Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 330.

¹³ MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. Coop. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 72: “[...] não se está diante, propriamente, de inexigibilidade, pois a exigibilidade diz respeito à atualidade da dívida; Nesse mesmo sentido: ASSIS, Araken de. Eficácia da coisa julgada inconstitucional. In: NASCIMENTO, Carlos Valder (coord.). *Coisa julgada inconstitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: América jurídica, 2003, p. 221: “[...] autoriza embargos baseados na ‘inexigibilidade’ do título. Não se cuida da atualidade do crédito, relacionada com o inadimplemento do

Segundo Eduardo Talamini as razões que levaram à utilização da nomenclatura, foi “[...] uma tentativa (inútil e atécnica) do ‘legislador’ de enquadrar a nova hipótese de embargos em alguma das categorias já existentes, para assim diminuir as censuras e resistência à inovação.”¹⁴

Nesse contexto, com a denominada inexigibilidade ou ineficácia do título judicial, conforme a sistemática agora adotada pelo Código de Processo Civil, diferentemente da ordem tradicional aplicada aos embargos à execução – segundo a qual, apenas a falta ou nulidade da citação, como questões anteriores à sentença, poderiam ser alegadas –, passou-se a admitir a veiculação de matéria anterior à formação do título executivo judicial, alheia aos mencionados vícios.

Com o advento da multireferida norma, fica atenuado o princípio da intangibilidade da coisa julgada, na medida em que a interposição dos embargos poderá se dar, mesmo fora do período de dois anos, dentro do qual seria cabível a ação rescisória.¹⁵

Não parece compatível com o modelo processual brasileiro consagrar-se e admitir-se o art. 741, parágrafo único, do CPC como nova hipótese de rescisão da sentença, desta feita, cabível em sede de execução e mesmo fora do prazo da ação rescisória.¹⁶ Logo, não se mostra aceitável que

condenado, mas à inexecuibilidade do próprio título”.

¹⁴ TALAMINI, Eduardo. Embargos à execução de título judicial eivado de inconstitucionalidade (CPC, art.741, parágrafo único). In: *Revista de Processo*, a. 27, n. 106, abr./jun. 2002, p. 64.

¹⁵ TALAMINI, Eduardo. Embargos à execução de título judicial eivado de inconstitucionalidade (CPC, art.741, parágrafo único). In: *Revista de Processo*, a. 27, n. 106, abr./jun. 2002, p. 38-40.

¹⁶ Assim, nos embargos à execução, o juiz, após apreciar a questão constitucional relevante suscitada, decidirá se mantém ou desfaz o comando condenatório transitado em julgado. Neste sentido: TALAMINI, Eduardo. Embargos à execução de título judicial eivado de

tal instrumento dê ensejo à desconstituição do julgado com efeitos pretéritos e com direito à repetição do indébito.

Ou, mais grave, equiparar-se as sentenças fundadas em norma declaradas inconstitucionais pelo Supremo à situação de inexistência jurídica, visto que, nessa medida, não estariam aptas à formação da coisa julgada e, portanto, dispensariam a propositura de ação rescisória ou de qualquer outro mecanismo de suspensão de seus efeitos.¹⁷

Tampouco se mostra razoável qualificá-la como hipótese de invalidade da sentença, posto que, em regra, a decisão fundada em norma declarada inconstitucional não atinge qualquer dos pressupostos de existência ou validade do processo.

Finalmente, ressoa incoerente a afirmação de que tal provimento é ineficaz e, por outro lado, preservar certos efeitos advindos da mesma norma inconstitucional.

3 Supremacia da Constituição x Intangibilidade da Coisa Julgada: premissa verdadeira?

Segundo Humberto Theodoro, ardoroso defensor da inovação, a regra do art. 741, parágrafo único, do CPC mostra-se salutar e concretiza o Princípio da Supremacia da Constituição, posto que evita que “[...] a coisa julgada se transforme em algo maior que a própria Constituição, em situação de flagrante contraposição a seus preceitos e princípios fundamentais”.¹⁸

inconstitucionalidade (CPC, art.741, parágrafo único). In: *Revista de Processo*, a. 27, n. 106, abr./jun. 2002, p. 64-66; ZAVASCKI, Teori Albino. Embargos à execução com eficácia rescisória: sentido e alcance do art. 741, parágrafo único do CPC. In: *Revista de Processo*, a. 30, n. 125, jul. 2005, p. 81-82.

¹⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. In: *Revista Síntese de direito civil e processual civil*, a. VI, n. 33, jan./fev. 2005, p. 19.

Muito além de um simples conflito entre Supremacia da Constituição e Intangibilidade da Coisa Julgada, a regra insculpida no art. 741, parágrafo único, do CPC, revela a crise de que padece o sistema pátrio de controle de constitucionalidade das normas.¹⁹

As incompatibilidades existentes entre os sistemas de controle de constitucionalidade – difuso e concentrado – permitem que órgão encarregado, precipuamente, de zelar pela Constituição, apenas, em momento muito tardio, venha a fazê-lo, o que demonstra a necessidade de mecanismos de correção destas distorções.

Parece que o legislador começa a despertar para essa problemática e, mais recentemente, vem consagrando instrumentos de fortalecimento do sistema concentrado de controle de constitucionalidade dos quais são exemplos: o instituto da repercussão geral (art.543-B, do CPC); a súmula vinculante; o julgamento imediato do pedido na apreciação da petição inicial (art.285-A, do CPC); a possibilidade de o relator, monocraticamente, negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência do Supremo e, inclusive, do próprio tribunal (art. 557, caput, do CPC), dentre outros mecanismos.

Além do panorama descrito, a malsinada norma demonstra quão graves são as imperfeições geradas com as sucessivas reformas processuais sem a reflexão quanto ao conjunto, isto é, quanto ao sistema como um todo. Tais reformas têm exigido do processualista mais criatividade na difícil tarefa de encontrar harmonia e sistematicidade nas regras de processo. Vários elementos de desajustes podem ser

¹⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto. *As novas reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.205.

¹⁹ Criação tipicamente brasileira é o sistema misto em que coexistem o sistema concentrado e o sistema difuso de controle de constitucionalidade.

apontados e merecem ser enfrentados pelo legislador antes de procurar, por meio distinto da ação rescisória, conceder alcance e efeitos mais amplos do que aqueles reconhecidos ordinariamente ao veículo rescisório.

Nesse contexto, observa-se que o prazo de cabimento da ação rescisória, inflexivelmente de dois anos, mostra-se inadequado para algumas situações – como naquelas em se trata de prova nova decorrente de avanços científicos ou em que se verifica afronta ao interesse público – fato que tem sido relegado pelo legislador brasileiro.

Ademais, verifica-se a aplicação de uma única dogmática processual às diversas espécies de demandas (individuais, coletiva e, ainda, de massa ou repetitivas) promove a proliferação de julgamentos desconformes e imprevisíveis, com mácula à racionalidade do sistema.

O estabelecimento de prazos mais consentâneos com novas demandas sociais e com os avanços da ciência – no mais das vezes, já alicerçados em jurisprudência –, bem como o desenvolvimento de dogmática nova, adequada aos três grupos de demandas acima realçados, dariam soluções aos problemas que, efetivamente, dissessem respeito ao instituto da coisa julgada.

Não parece correto sacrificar a proteção à estabilidade e à previsibilidade dos julgados realizada pelo Constituinte e optar pelo abandono de critérios e hipóteses de desconstituição dos julgados, hoje vigentes, para se aventurar em terreno cujos prejuízos advindos para o sistema ainda se mostram incalculáveis, notadamente enquanto não houver o necessário amadurecimento dos intérpretes e aplicadores da norma, objeto do presente estudo.

É preciso indagar se a aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC, como vetor para coibir a chamada "coisa julgada inconstitucional", é desejável e útil para a generalidade dos casos. Mais, é preciso estabelecer

parâmetros seguros de aplicação da regra, respondendo-se a indagações como as que seguem: pouco importa que a inconstitucionalidade preceda ou sobrevenha à constituição do título? O dispositivo diz respeito às técnicas de controle concentrado de constitucionalidade ou abrange também as técnicas de controle difuso? E, neste caso, exige-se a resolução senatorial de suspensão? A liminar concedida no bojo do controle concentrado também tem o condão de atrair a aplicação da regra contida no art.741, parágrafo único, do CPC?

4 Presunção da constitucionalidade do art. 741, parágrafo único, do CPC até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal

Em que pese os relevantes argumentos aduzidos por aqueles que se mostram contra a referida regra ao defender a inconstitucionalidade do dispositivo em comento, porquanto este afrontaria diretamente dois princípios constitucionais: o que prevê o Estado Democrático de Direito, do qual a coisa julgada seria manifestação (art.1º caput); e aquele que dispõe sobre a garantia individual ou coletiva da intangibilidade da coisa julgada.²⁰

²⁰ Encontram-se nesse grupo: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, comentário ao art. 741, p. 1086; DALLAZEM, Dalton Luiz. Execução de título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF. Análise do parágrafo único do artigo 741 do CPC, acrescentado pela medida provisória nº 2.180-35. In: *Revista Dialética de Direito Processual*, n.14, p. 21-29, maio 2004; DANTAS, Ivo. Da coisa julgada inconstitucional – novas e breves notas. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região*, n.25, dez. 2004, p. 262-263; YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório*. São Paulo: Malheiros, 2005. p.255.

Deve-se buscar interpretação que compatibilize a regra do art.741, parágrafo único, do CPC com o subsistema Processual Civil o qual, registre-se, integra o Sistema Constitucional e dele retira sua validade.

Convém lembrar que, até a presente data, não se manifestou o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.418-DF, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quanto à regra contida no parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, quer apreciando o pedido de liminar, quer levando a efeito seu julgamento.²¹

Ressalte-se, ainda, que a norma vem sendo aplicada no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Reclamação. Decisão proferida em sede de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o extraordinário. Existência de decisões contraditórias, ambas com trânsito em julgado, sendo que a proferida nesta Suprema Corte é posterior. 1. Não cabe à autoridade executiva descumprir julgado da Corte Suprema com apoio em interpretação sobre o alcance da coisa julgada envolvendo decisões conflitantes. 2. **A existência de tema constitucional relevante deverá ser objeto, se o caso, de atividade jurisdicional de iniciativa na União, não sendo possível à autoridade impetrada desobedecer, sob qualquer argumento, o comando emanado da Suprema Corte do**

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.418. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Sydney Sanches. Tribunal Pleno. Brasília, DF, 28 de março de 2001.

país. 3. Reclamação julgada procedente.²²
(sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 11,98%. ADI N. 2.323. LAPSO TEMPORAL. ADI N. 1.797. 1. O Supremo Tribunal firmou orientação no sentido de que os servidores públicos que recebiam antecipadamente seus vencimentos têm direito ao reajuste na razão de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), percentual este excluído da remuneração dos agentes públicos em virtude da errônea conversão dos seus estípidios em URV (ADI n. 2.323, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 20.04.01). 2. **A decisão de mérito proferida em ação direta de inconstitucionalidade tem efeito vinculante e erga omnes, portanto, em decorrência desse julgamento (ADI n. 1.797), ao juízo da execução cumprirá, no ponto, assentar a inexigibilidade do título judicial (CPC, artigo 741, parágrafo único).** Agravo regimental a que se nega provimento.²³

Assim, partindo-se da premissa de que não foi reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo pelo órgão

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 5.151-MG. Reclamante: Peixoto Comércio Indústria Serviços e Transportes Ltda. Reclamado: Delegado da Receita Federal em Uberlândia. Relator: Min. Menezes de Direito. Brasília, DF, 28 de março de 2008.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental no agravo de instrumento n. 553.669-SP. Agravante: União. Agravado: Adriana Mendes de Lima e outro. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, DF, 15 de maio de 2006.

competente para dar a última palavra nessa matéria, deve ser perseguido o sentido e o alcance que se mostrem mais harmônicos com o nosso sistema para que não se verifiquem abusos na sua aplicação.

Para responder às críticas de que a redação originária caracterizava-se por “excessiva generalidade”²⁴, o legislador operou modificação no parágrafo único, do art. 741, do CPC, conforme dito alhures, pela Lei nº 11.232/05, que alterou, reduzindo-lhe o alcance.

Afastou-se a redação da novel regra da tese encampada por parte da doutrina – baseada na parte final da redação originária do referido dispositivo – de que o juiz, *mesmo sem o prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal*, estaria credenciado a recusar a execução à sentença que contrariasse preceito constitucional, ainda que o trânsito em julgado já se houvesse verificado.²⁵

5 Conclusão – um ajuste racional na aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC em nome da harmonia do sistema constitucional-processual

No que se refere aos limites de aplicação da regra contida no art. 741, parágrafo único, do CPC devem ser fixadas algumas premissas.

Quanto ao efeito da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não assume relevância para aplicação da regra a data em que aquela foi prolatada. A

²⁴ ASSIS, Araken de. Eficácia da coisa julgada inconstitucional. In: NASCIMENTO, Carlos Valder (coord.), *Coisa julgada inconstitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: América jurídica, 2003, p. 223.

²⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. A reforma do processo de execução e o problema da coisa julgada inconstitucional (CPC, artigo 741, parágrafo único). In: *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, a. V, n. 29, maio/jun. 2004, p. 26.

norma em comento incide, tenha a manifestação da Corte Constitucional se dado antes ou depois do trânsito em julgado da sentença.²⁶

No que atine ao direito intertemporal, apenas os julgamentos posteriores à vigência da Medida Provisória nº 1.997-37, de 11.04.2000 – que introduziu na ordem jurídica pátria tal mecanismo de suspensão dos efeitos da sentença – são suscetíveis de veiculação nos embargos com base no art. 741, parágrafo único, do CPC pelas seguintes razões: primeiro, porque a rescindibilidade da sentença deve se reger pela lei em vigor na data de seu trânsito em julgado²⁷; ademais, por ter a lei processual aplicação imediata e caracterizar-se pela irretroatividade;²⁸ em terceiro, por respeito ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, que protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.²⁹

²⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 87.

²⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 154-155: Explica Barbosa Moreira que inclusive, este foi o entendimento apresentado pelo Supremo quando apreciou aplicabilidade das novas hipóteses de rescisão trazidas pelo Código de Processo Civil de 1973 – ampliadas em relação ao código de 1939 – ao posicionar-se no sentido de que elas não poderiam ser invocadas para rescindir as sentenças transitadas em julgado sob a égide do Código de Processo Civil de 1939; Nesse sentido: RE n.86.836, julgado em 8.3.1977, RE n.85.750, julgado em 85.7520, AR. 944, 5.3.1980, AR n. 1.066, julgado em 18.2.1987.

²⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. “Embargos à execução com eficácia rescisória: sentido e alcance do art.741, parágrafo único do CPC” In: *Revista de Processo*, a. 30, n. 125, jul. 2005, p. 89.

²⁹ Nesse sentido: ASSIS, Araken de. Eficácia da coisa julgada inconstitucional. In: NASCIMENTO, Carlos Valder (coord.), *Coisa julgada inconstitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: América jurídica, 2003, p. 226; e ZAVASCKI, Teori Albino. Embargos à execução com eficácia rescisória: sentido e alcance do art. 741, parágrafo único do CPC. In: *Revista de Processo*, a. 30, n. 125, jul. 2005, p. 89: “Em observância a

Reproduz-se, a seguir, ementas de arestos nos quais se perfilhou esse entendimento:

RECURSO ESPECIAL.
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART.
535 DO CPC. CONFIGURAÇÃO.
INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO
JUDICIAL. DECISÕES TRANSITADAS
EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA
NORMA. APLICABILIDADE.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, omissão ou contradição e é o que vejo do exame dos autos, pois resta patente a omissão.

Os embargos à execução, fundados na inexigibilidade do título por incompatibilidade com a interpretação da Constituição Federal dada pelo Supremo Tribunal Federal, **somente têm procedência quando o trânsito em julgado da decisão embargada se deu após a vigência da MP nº 2.180/2001, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 741 do Código de Processo Civil.** [grifo nosso]

Embargos acolhidos.³⁰ (sem grifo no original)

essa garantia, não há como supor legítima a invocação da eficácia rescisória dos embargos à execução relativamente às sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência. É que nesses casos há, em favor do beneficiado pela sentença, o *direito adquirido a preservar a coisa julgada*”.

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 2005/0075990-3. Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca. Brasília, DF, 05 de dezembro de 2005.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA PROPOSTA COM BASE NO ART. 652 DO CPC. DEFESA POR VIA DE EMBARGOS. CABIMENTO. CONTUDO, **INCABÍVEL A INVOCAÇÃO DO ART. 741, § ÚNICO DO CPC, JÁ QUE A SENTENÇA EXEQÜENDA TRANSITOU EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 2.180-35, DE 2001.** Embargos de declaração acolhidos, sem modificação do resultado do julgamento.³¹ (sem grifo no original)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQÜENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

1. As normas de direito processual, dada sua natureza de ordem pública, têm aplicação imediata, atingindo, inclusive, os processos pendentes de julgamento, impondo-se, no entanto, respeitar as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.
2. Assim, não obstante a oposição dos embargos à execução na vigência do art.

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 2005/0052459-0. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. Brasília, DF, 21 de novembro de 2005

741, parágrafo único, do CPC (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001), **tem-se que o aludido dispositivo não deve incidir nos processos cuja sentença exequiênda passou em julgado antes de sua entrada em vigor, sob pena de violação à coisa julgada.**

3. No caso, muito embora o Tribunal de origem tenha considerado a data da publicação do acórdão do Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.382/SC), que reconheceu a constitucionalidade do termo nominal, contido no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/1994, para afastar a incidência do art. 741, parágrafo único, do CPC, verifica-se que a decisão exequiênda transitou em julgado em 14/3/2001 (fl. 39), antes, portanto, da entrada em vigor desse dispositivo, que, como visto, não pode ser aplicado à espécie.

4. Recurso especial a que se nega provimento.³² (sem grifo no original)

Cabe assentar que é limitado o âmbito material de incidência dos referidos embargos.

Eduardo Talamini defende que o art. 741, parágrafo único, aplica-se, exclusivamente, aos provimentos de natureza condenatória, pois os de natureza declaratória e constitutiva dispensam execução, uma vez que bastam por si sós para a concretização da tutela concedida – isto é, a tutela jurisdicional é suficiente para concretizá-los.³³

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2004/0127739-2. Relator: Min. Hamilton Carvalhido. Brasília, DF, 03 de outubro de 2005.

A inconstitucionalidade deve repercutir na sentença de mérito e deve ser aspecto suficiente para provocar a mudança ou supressão da decisão, ou seja, a sentença ou acórdão deve mostrar-se absolutamente incompatível com a manifestação do Supremo. Como afirma Araken de Assis, revela-se indispensável que o julgado se baseie, exclusivamente, no preceito inconstitucional.

Se a condenação se funda em outras disposições legais, ou o vencedor alegou várias causas de pedir e qualquer delas se mostrava bastante ao acolhimento do pedido, o pronunciamento resistirá à inconstitucionalidade originária ou superveniente de apenas um dos seus fundamentos.³⁴

Com relação ao âmbito material de eficácia, afirma Teori Albino Zavascki que o art. 741, parágrafo único, do CPC, não tem aplicação universal, mas tem sua margem restrita às sentenças fundadas em um “vício específico de inconstitucionalidade”, assim reconhecido em precedente do Supremo Tribunal Federal.³⁵

Segundo o autor, não seriam cabíveis os embargos à execução nas hipóteses em que o título executivo

³³ TALAMINI, Eduardo. Embargos à execução de título judicial eivado de inconstitucionalidade (CPC, art.741, parágrafo único). In: *Revista de Processo*, a. 27, n. 106, abr./jun. 2002, p. 79-80.

³⁴ ASSIS, Araken de. *Cumprimento de Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 330.

³⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. Embargos à execução com eficácia rescisória: sentido e alcance do art. 741, parágrafo único do CPC. In: *Revista de Processo*, a. 30, n. 125, jul. 2005, p. 82.

deixou de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado) e, ainda, dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; ou, nas situações em que a sentença aplicou dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, revogado ou não-recepcionado³⁶.

Entretanto, apesar das hipóteses ventiladas pelo ilustre jurista não corresponderem estritamente à primeira parte do art. 741, parágrafo único (título fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo), poderiam enquadrar-se na parte final do dispositivo e significar uma situação em que a interpretação da lei ou do ato normativo sobre o qual o título executivo se funda mostrar-se incompatível com a Constituição Federal, razão por que não podem ser tomadas como exceção à regra.

Verificam-se duas distintas hipóteses de cabimento dos embargos à execução: (a) reconhecimento de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, da lei ou do ato normativo sobre o qual o título executivo estiver fundado; (b) aplicação e interpretação da lei ou do ato normativo em que se funde o título executivo serem consideradas incompatíveis, pelo Supremo Tribunal Federal, com a Constituição Federal.

No que se refere ao reconhecimento de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em que houver se fundado o título, impõe-se a distinção do sistema de controle: concentrado ou controle difuso no qual se deu a declaração do Supremo.

Bastante valiosa a contribuição de Araken de Assis nesse particular. Segundo o autor, o dispositivo em comento é vocacionado às técnicas de controle concentrado de constitucionalidade, admitindo sua aplicabilidade com

³⁶ ASSIS, Araken de. *Cumprimento de Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.91.

base em precedentes reiterados e convergentes do STF, em controle difuso após a resolução do Senado, suspendendo os efeitos do ato impugnado, uma vez que só a partir daí é que a declaração do Supremo apresentará caráter de definitividade e produzirá efeitos *erga omnes*.³⁷

Dessume-se que, enquanto não suspensa pelo Senado, a norma impugnada continua em vigor, em relação as demais pessoas não atingidas pela decisão do caso concreto e, apesar das críticas que se faz a esse modelo³⁸, não se pode, tomando-se em conta a eventual – dada a quantidade de variáveis que incidem na hipótese – suspensão da norma pelo Senado, afastar a segurança jurídica representada pela decisão judicial acobertada pela coisa julgada.

Por conseguinte, em que pese o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade em sede de controle difuso, independentemente da manifestação do Senado³⁹, possa dar ensejo à aplicação do art. 741, parágrafo

³⁷ ASSIS, Araken de. *Cumprimento de Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 330-331.

³⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional. In: *Revista de Informação Legislativa*, a. 41, n. 162, abr./jun. 2004, p. 149; 160-161: Gilmar Ferreira Mendes, após argumentar que a suspensão da execução pelo Senado do ato declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal foi a forma escolhida para atribuir eficácia *erga omnes* às decisões definitivas desta Corte, conclui que a originalidade da formula tem dificultado seu enquadramento dogmático. Defende, assim, que, ao ato de suspensão praticado pelo Senado, deveria reconhecer-se a simples finalidade de dar publicidade à decisão do Supremo Tribunal Federal.

³⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. Embargos à execução com eficácia rescisória: sentido e alcance do art. 741, parágrafo único do CPC. In: *Revista de Processo*, a. 30, n. 125, jul. 2005, p. 87-88: “É indiferente, também, que o precedente tenha sido tomado em controle concentrado ou difuso, ou que, nesse último caso, haja resolução do Senado suspendendo a execução da norma. Também essa distinção não está contemplada no texto normativo [...]. Além de não prevista na lei, a distinção restritiva

único, esse não deve ser o caminho a ser trilhado, visto que o valor em jogo é a própria segurança jurídica e estabilidade do ordenamento.

Com efeito, a última palavra em matéria de constitucionalidade é aquela proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, não pode ficar ao livre alvitre de juiz singular ou tribunal a eleição da hipótese que lhe parece inconstitucional, de forma a ensejar a oposição dos ditos embargos.⁴⁰

Decorre daí o entendimento segundo o qual o pronunciamento da Corte constitucional, seja pela via do controle abstrato – ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade ou arguição de descumprimento de preceito fundamental–, seja pela via do controle difuso, nos moldes antes assinalados, poderá dar ensejo à utilização dos embargos fundados na inconstitucionalidade da norma.

não é compatível com a evidente intenção do legislador, já referida, de valorizar a autoridade dos precedentes emanados do órgão judiciário guardião da Constituição”; Igualmente em PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. Embargos à execução e decisão de inconstitucionalidade: relatividade da coisa julgada: CPC art.741, parágrafo único – MP 2.180. In: *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 2, maio 2003, p. 102: “[...] o legislador não diferenciou as decisões proferidas em controle abstrato e difuso – que têm eficácia subjetiva distinta -, não cabendo ao interprete fazê-lo. [...] Em se tratando de fiscalização difusa, cuja decisão tem eficácia inter partes, pensamos ser desnecessária a expedição de Resolução do Senado Federal, expulsando do mundo jurídico a norma do sistema”.

⁴⁰ Discorda desse entendimento: THEODORO JUNIOR, Humberto. A reforma do processo de execução e o problema da coisa julgada inconstitucional (CPC, artigo 741, parágrafo único). In: *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, a. V, n. 29, maio/jun. 2004, p.26: “No bojo dos embargos à execução, portanto, o juiz, mesmo sem o prévio pronunciamento do STF, está credenciado a recusar a execução à sentença que contraria preceito constitucional, ainda que o trânsito em julgado já se tenha verificado”.

Nesse passo, as liminares concedidas nas ações de controle abstrato, apesar do efeito vinculante e *erga omnes*, não apresentam definitividade – essa é sua nota característica – e, portanto, não se pode afastar a intangibilidade da coisa julgada com supedâneo nas medidas. Apresentam as liminares natureza precária, “[...] ficando submetidos a uma especial condição, suspensiva ou resolutiva: a da confirmação da liminar pela sentença final de procedência da ação”.⁴¹ Entender diferente seria conceder excessiva instabilidade ao sistema, porquanto essa medida, de caráter provisório e sem eficácia retroativa, poderia desconstituir relações jurídicas e os atos judiciais aperfeiçoados em período anterior à impugnação da norma objeto da liminar pelo Supremo.

Igualmente, no julgamento definitivo do STF, em controle concentrado, for empregada a técnica prevista no art. 27 da Lei nº 9.868/99 – que permitiu exceção à eficácia *ex tunc* da decisão declaratória de inconstitucionalidade –, neste caso, conferindo o Supremo efeitos *ex nunc* ao seu julgamento, nenhuma aplicação terá o art. 741, parágrafo único, quanto às sentenças, baseadas no preceito controvertido, transitadas em julgado antes do marco temporal fixado pelo Tribunal Constitucional, sendo cabível a continuação do processo de execução fundado no referido título.⁴²

Quanto à segunda hipótese de cabimento do art. 741, parágrafo único, qual seja, a de aplicação ou de interpretação da lei ou do ato normativo, sobre o qual o título

⁴¹ ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 71.

⁴² ASSIS, Araken de. Eficácia da coisa julgada inconstitucional. In: NASCIMENTO, Carlos Valder (coord.), *Coisa julgada inconstitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: América jurídica, 2003, p.224; TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 444-445.

executivo estiver fundado, ser considerada incompatível com a Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, assumem realce as técnicas de controle de constitucionalidade que, sem promoverem a declaração da inconstitucionalidade, estabelecem interpretação, com a exclusão de outros sentidos, que permite a manutenção da norma no ordenamento. Destacam-se as técnicas de “interpretação conforme”, a declaração de inconstitucionalidade “sem redução de texto” ou “com redução total ou parcial de texto”.

Portanto, sempre que o pronunciamento constitutivo do título executivo se houver fundado em solução incompatível com aquela adotada pelo Supremo, mediante o emprego de uma das técnicas acima mencionadas, tem lugar a aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC, o qual poderá ser usado para desconstituir títulos executivos amparados em interpretação desconforme, quanto aos títulos que hajam considerado a norma inconstitucional sem vislumbrar a interpretação conforme.⁴³

Na hipótese de declaração de constitucionalidade pelo Supremo – seja como decorrência do julgamento procedente de uma ação declaratória de constitucionalidade, seja pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade – para ter lugar a aplicação do art. 741, parágrafo único, deverá enquadrar-se a situação na parte final do dispositivo e considerá-la como “interpretação incompatível com o superveniente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal”. Portanto, impõe-se a verificação dos aspectos constitucionais efetivamente apreciados pelo Supremo, na medida em que novo fundamento pode dar ensejo à abertura de nova discussão quanto à

⁴³ TALAMINI, Eduardo. Embargos à execução de título judicial eivado de inconstitucionalidade (CPC, art. 741, parágrafo único). In: *Revista de Processo*, a. 27, n. 106, abr./jun. 2002, p. 57-61.

(in)constitucionalidade da norma, desde que fundada em uma nova causa de pedir.

Estabelecidos esses parâmetros, forçoso destacar que o comando sentencial, antes de assumir a qualidade de coisa julgada, teve que passar pelo crivo do judiciário e, muitas vezes, por todas as instâncias ordinárias e extraordinárias, respeitando o devido processo legal e oportunizando às partes amplo direito de defesa. Estando disponíveis todos os mecanismos recursais, processual e constitucionalmente cabíveis, não parece adequado, nessa situação, desconstituir *ex tunc* as sentenças que contaram com o chancela do Poder Judiciário.

Logo, deve ser perseguida a harmonia entre a manifestação do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de normas, quanto à constitucionalidade ou inconstitucionalidade e, de outro lado, o respeito à segurança jurídica.

Ao tempo em que a última palavra exarada pelo aludido órgão, incumbido de zelar pela supremacia constitucional, deve ter influência sobre sentenças transitadas em julgado que encontrem lastro em entendimento contrário ao por ele exarado, deve-se preservar a estabilidade do sistema. Considerando-se a margem interpretativa deixada pelo art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, a desconstituição dos atos judiciais, para atender as diretrizes acima eleitas, deve ter eficácia *ex nunc*.

Repise-se, no tema em análise, impõe-se uma visão global do problema, pois, não é (só) do dogma da coisa julgada que advém o problema da “injustiça” das decisões. Vários elementos, como visto, podem ser apontados como ensejadores dos desajustes.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. *Cumprimento de Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. Eficácia da coisa julgada inconstitucional. In: NASCIMENTO, Carlos Valder (coord.), *Coisa julgada inconstitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: América jurídica, 2003.

BERALDO, Leonardo de Faria. A relativização da coisa julgada que viola a Constituição, In: NASCIMENTO, Carlos Valder (coord.), **Coisa julgada inconstitucional**. 4 ed. Rio de Janeiro: América jurídica, 2003.

CÂMARA, Alexandre Freitas. “Relativização da coisa Julgada material” “Relativização da coisa Julgada material”, **in**: NASCIMENTO, Carlos Valder (coord.), **Coisa julgada inconstitucional**. 4 ed. Rio de Janeiro: América jurídica, 2003, pp.179-202.

DALLAZEM, Dalton Luiz. Execução de título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF. Análise do parágrafo único do artigo 741 do CPC, acrescentado pela medida provisória nº 2.180-35. In: *Revista Dialética de Direito Processual*, n.14, p. 21-29, maio 2004.

DANTAS, Ivo. Da coisa julgada inconstitucional – novas e breves notas. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região*, n. 25, p. 253-267, dez./2004.

GRECO, Leonardo. Eficácia da declaração *erga omnes* de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 05 out. 2005.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MENDES, Gilmar. *Jurisdição constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional. In: *Revista de Informação Legislativa*, a. 41, n. 162, p. 149-168, abr./jun. 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

_____. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. In: *Revista Síntese de direito civil e processual civil*, a.VI, n. 33, p. 5-28, jan./fev.2005.

NASCIMENTO, Carlos Valder. Coisa julgada inconstitucional. In: _____ *Coisa julgada inconstitucional*. Rio de Janeiro: América jurídica, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. Embargos à execução e decisão de inconstitucionalidade: relatividade da coisa julgada: CPC art.741, parágrafo único – MP 2.180. In: *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 2, p. 99-107, maio 2003.

TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. Embargos à execução de título judicial eivado de inconstitucionalidade (CPC, art. 741, parágrafo único). In: *Revista de Processo*, a. 27, n. 106, p. 38-83, abr./jun. 2002.

THEODORO JUNIOR, Humberto. A reforma do processo de execução e o problema da coisa julgada inconstitucional (CPC, artigo 741, parágrafo único). In: *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, a. V, n. 29, p. 5-27, maio/jun. 2004.

_____. *As novas reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório*. São Paulo: Malheiros, 2005.

ZAVASCKI, Teori Albino. Ação rescisória em matéria constitucional. In: NERY JÚNIOR, Nelson e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord). *Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais*, vol. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 1041-1066.

_____. Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.